



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 05/06/13

ITEM Nº23

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

23 TC-003587/026/07

Embargante(s): Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável(is): Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-003587/126/07, TC-003587/326/07 e Expediente(s): TC-027262/026/08.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 13.06.2012, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em face do v. Acórdão (fls.358/359) que julgou irregulares as **contas da Câmara de Paulínia**, relativas ao exercício de 2007 (Primeira Câmara - sessão de 06.10.09 - fls.126/127) em razão de excessivos pagamentos efetuados aos Agentes Políticos¹ (reajuste automático concedido nos moldes

¹ O V. Acórdão de fls.358/359 afastou as irregularidades relativas à remuneração pelo comparecimento dos Edis às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

daquele atribuído aos Deputados) e do expressivo número de servidores ocupando cargos em comissão, desprovidos das características previstas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Houve aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFESP's ao Responsável e determinação para que adotasse medidas visando à restituição dos valores impugnados nos autos.

Em **Embargos de Declaração** de fls.361/367 (expediente TC-023118/026/12), o responsável, por meio de seu Procurador, considera relevante ressaltar que, dentre as medidas adotadas na sua gestão com vistas a adequar o funcionamento da Câmara às regras disciplinadas por este Tribunal, não foi noticiada na peça recursal a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o representante do Ministério Público local, ocorrido em 03.12.2008, objetivando a redução dos cargos em comissão existentes naquele Legislativo.

Segundo o recorrente, embora tivesse ocorrido somente no final do exercício posterior ao que ora se examina (2007), o ajuste demonstra a intenção do responsável, Senhor Francisco Almeida Bonavita Barros, de bem gerir a coisa pública, procurando, ainda, sob o mesmo fundamento, justificar a censurada cessão de servidores comissionados a outros órgãos da Administração.

Entende que o aludido Acórdão do Superior Colegiado não levou em conta jurisprudência (desta Corte) sobre reajuste automático dos subsídios dos Vereadores (TC-001443/026/03 - Contas da Câmara de Aguaí - exercício de 2003), trazida aos autos em oportunidade pretérita (recurso ordinário); tampouco teria considerado o absoluto desconhecimento do responsável no que toca à

sessões extraordinárias e ao pagamento da verba "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deliberação TC-A 041972/026/06, em face do curto espaço de tempo entre a data da sua publicação (20.12.06) e o início da gestão apreciada (1º.01.07).

Por fim, encaminha documentos afetos à restituição parcelada (60 vezes - fl.379) dos valores (R\$ 127.076,50) relativos ao reajuste automático concedido aos Agentes Políticos (expedientes TC-025456/026/12, TC-032661/026/12, TC-040810/026/12, TC-043853/026/12 e TC-007974/026/13).

O processo foi retirado da pauta da sessão de 03.04.13 do E. Tribunal Pleno em face de pedido de concessão de prazo para a origem apresentar Memoriais.

A embargante apresentou cópia dos comprovantes de recolhimento das parcelas afetas aos meses de outubro de 2012 e de março de 2013, rogando, ainda, sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos ora examinados (expediente TC-014307/026/13 - 15.04.2013).

Dispensada a instrução pelos Órgãos Técnicos da Casa.

Encontrando-se em pauta nas sessões de 17.04.13 e 22.05.13, os autos foram retirados por pedidos de vista dos Eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, respectivamente.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003587-026-07

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Conforme relatado pelo próprio embargante, a **peça recursal** deduzida em face da decisão que reprovou as contas de 2007 da Câmara de Paulínia não teria feito referência à celebração de termo de ajustamento de conduta entre o Presidente do Legislativo e o representante do Ministério Público local (com vistas a possibilitar a redução da quantidade de servidores que ocupavam cargos em comissão).

Com efeito, na oportunidade do julgamento do recurso - objeto dos presentes embargos -, nenhuma notícia havia nos autos de modo a que o Relator, para a formação de sua convicção, levasse em conta a existência do aludido ajuste (Termo de Ajustamento de Conduta), aliás, sequer mencionado pelo interessado em ocasião pretérita.

Inexistente, assim, qualquer *omissão* a ser debelada no Aresto de que ora se recorre.

Da mesma forma, a abordagem relativa ao impróprio reajuste dos subsídios dos Vereadores (nos mesmos moldes daquele atribuído aos Deputados Estaduais), com a citação de recente repertório jurisprudencial sobre o tema, mostrou-se suficiente a fundamentar o voto condutor da decisão embargada, não subsistindo, assim, a assertiva de pretensa *omissão* a respeito de defasado entendimento proferido nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do processo (TC-001443/026/03), citado na petição de recurso.

Vale lembrar que o Órgão Deliberativo não está obrigado a responder ou a se debruçar sobre todas as questões agitadas pelo postulante, quando já tenha encontrado razões suficientes a alicerçar sua decisão.

Evidente alusão à vigência da Deliberação TC-A 041972/026/06, que advertiu as Câmaras sobre a impossibilidade da incidência automática dos subsídios da Vereança e a repudiada prática adotada em junho de 2007 pelo Legislativo de Paulínia, ao contrário do alegado, integrou a decisão embargada.

"Muito embora conhecesse a Deliberação TC-A - 041972/026/06², publicada em 20.12.2006, portanto, anteriormente ao exercício das contas em apreço (2007), a Administração da Câmara de Paulínia promoveu, em junho de 2007, o censurado reajuste automático dos subsídios dos seus Agentes Políticos e o fez retroagir ao mês de abril daquele período."

Demais, a noticiada restituição parcelada da quantia indevidamente recebida pelos Agentes políticos decorrente do mencionado reajuste automático dos seus subsídios constitui, tão somente, cumprimento de decisão.

² **DELIBERAÇÃO (TC-A-41972/326/06) :**

1 - Advirtam-se as Câmaras Municipais sobre a impossibilidade da incidência automática do reajuste do subsídio da Vereança, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade.

2- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo ,19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Diante do exposto, pela **rejeição** dos Embargos de Declaração opostos, com consequente confirmação do V. Acórdão de fls.358/359.

No entanto, com isso não se esgota, em tese, a possibilidade de que este Tribunal avalie a "eficácia" do indigitado Termo de Ajustamento de Conduta" celebrado entre a Câmara Municipal de Paulínia e o Ministério Público do Estado, na medida em que, consoante previsão do artigo 72 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93 e artigos 165 a 172 do Regimento Interno, resta assegurado ao responsável o direito à propositura de eventual *Ação de Revisão*.

É o Voto que, nesta oportunidade, peço vênha para submeter ao Colendo Tribunal Pleno.

GCECR
JMCF